



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 47/20

FOLHA Nº 05

PROJETO DE LEI Nº 061/2026

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 6.051, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018, QUE REESTRUTURA O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE MOGI MIRIM (FMDCA), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **Câmara Municipal de Mogi Mirim** aprovou e o Prefeito Municipal **DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA** sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Municipal nº 6.051, de 27 de novembro de 2018, que reestrutura o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Mogi Mirim (FMDCA), passa a vigorar com as seguintes alterações.

Art. 2º Fica alterado o art. 1º, da seguinte forma:

“Art. 1º A presente Lei, cumprindo o estabelecido nos artigos 227 caput e § 7º, artigo 204 da Constituição Federal; artigos 4º, alínea “d”; 88, incisos II e IV; 260, caput e § 2º, 3º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, e norteadas pelos parâmetros da resolução nº 137, de 21 de janeiro de 2010 e resolução nº 194 de 10 de julho de 2017 do CONANDA, que dá nova redação à Lei Municipal nº 5.529 de 27 de fevereiro de 2014, que reestrutura o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 20 de fevereiro de 1964 e Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e Lei Federal nº 13.019 de 31 de julho de 2014 e suas alterações conforme Lei nº 13.204 de 14 de dezembro de 2015 e Lei nº 14.692 de 03 de outubro de 2023, com o objetivo de criar condições financeiras e de administração dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente, executadas pelas Secretarias que atuam no âmbito das políticas sociais básicas.”

Art. 3º Fica alterado o art. 3º, da seguinte forma:

“Art. 3º O FMDCA não se subordina à Secretaria Municipal de Cidadania e Direitos da Pessoa com Deficiência, sendo que a definição quanto à utilização dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, competirá, única e exclusivamente ao CMDCA.”

Art. 4º Fica alterado o art. 5º, com acréscimos de dispositivos, da seguinte forma:

“Art. 5º Os recursos do FMDCA serão aplicados prioritariamente em Programas, Projetos e Ações compatíveis com as finalidades previstas no artigo 2º desta Lei, observado o Plano de Ação Municipal - PAM e a destinação de financiamento das ações governamentais e não-governamentais relativas ao:



GABINETE DO PREFEITO

PROC. Nº 47126

FOLHA Nº 06

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

I – desenvolvimento de Programas, Projetos e Ações, bem como iniciativas complementares e/ou inovadores, por tempo determinado, não excedendo a 03 (três) anos, da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, sendo:

a) Ação: É uma atividade pontual e específica, que pode fazer parte de um plano de ação, programa ou de um projeto, sendo uma tarefa concreta, pontual e específica para atingir um objetivo específico em um período determinado de até 3 meses;

b) Projeto: É um esforço temporário empreendido para criar um produto, serviço ou resultado único, com data para iniciar e terminar, possuindo um objetivo definido, um escopo e indicadores delimitados, um cronograma e planejamento específico e recursos previamente definidos para sua execução em um período determinado de 12 meses;

c) Programa: Os objetivos são mais amplos. Costumam ser um conjunto de projetos relacionados que são gerenciados e coordenados de forma integrada. O programa oferece uma visão mais ampla e estratégica, visando atingir resultados coletivos que vão além dos objetivos individuais de cada projeto que o integra. O programa pode reunir vários projetos para atingir o objetivo final abrangente, podendo durar até 36 meses.

§ 1º As Ações, Projetos e Programas devem ser iniciativas complementares e inovadoras, que apresentem metodologias, estratégias, tecnologias sociais, arranjos intersetoriais, formas de participação ou modelos de atendimento ainda não ofertados no município, visando ampliar a proteção integral, a prevenção de violações de direitos e o fortalecimento das políticas públicas destinadas à criança e ao adolescente

§ 2º O financiamento pelo FMDCA não implicará custeio integral ou substituição do financiamento público obrigatório dos serviços continuados e tipificados, admitindo-se exclusivamente apoio complementar, estratégico, inovador, experimental ou por tempo determinado.

§ 3º Os recursos do FMDCA não substituem o orçamento público obrigatório das políticas públicas de caráter continuado, mas devem atuar de forma complementar para o fortalecimento das políticas públicas.

§ 4º Os recursos do FMDCA não poderão ser utilizados para custeio ordinário, manutenção continuada ou financiamento de políticas públicas básicas de responsabilidade do Poder Público (como saúde, educação e assistência social básica), nem para o pagamento de pessoal administrativo, manutenção de sedes ou despesas correntes de órgãos públicos e organizações da sociedade civil.

§ 5º A aplicação dos recursos de natureza financeira, dependerá da existência de disponibilidade de fundos, em função do cumprimento do Plano de Ação Municipal; e, dependerá de prévia aprovação do Gestor da Secretaria Municipal de Cidadania e Direitos da Pessoa com Deficiência e será efetivada após deliberação do CMDCA.



GABINETE DO PREFEITO

PROC. Nº 4426

FOLHA Nº 07

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

conforme segue:

Art. 5º Ficam alterados os incisos I, VII e X, do art. 11,

“I – preparar as demonstrações mensais, da receita e despesa, a serem encaminhadas à Secretaria Municipal de Cidadania e Direitos da Pessoa com Deficiência;

VII – apresentar à Secretaria Municipal de Cidadania e Direitos da Pessoa com Deficiência a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo detectado nas demonstrações acima citadas;

X – encaminhar à Secretaria Municipal de Cidadania e Direitos da Pessoa com Deficiência e ao CMDCA, relatórios, trimestrais, de acompanhamento e avaliação da execução orçamentária dos programas e projetos do Plano de Ação Municipal – PAM.”

Art. 6º Fica alterado o art. 19, conforme segue:

“Art. 19. Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, a Secretaria Municipal de Cidadania e Direitos da Pessoa com Deficiência aprovará o quadro de aplicações dos recursos do Fundo para apoiar os programas e projetos do Plano de Ação Municipal – PAM.”

Art. 7º Fica alterado o art. 23, conforme segue:

“Art. 23. A Secretaria Municipal de Cidadania e Direitos da Pessoa com Deficiência, através do Gestor nomeado, é responsável pela abertura, em estabelecimento oficial de crédito, de contas específicas destinadas à movimentação das receitas e despesas do Fundo.”

conforme segue:

Art. 8º Fica alterado o parágrafo único do art. 29,

Parágrafo único. Para a liberação dos recursos, os projetos contemplados pelo FMDCA, deverão seguir os trâmites da Secretaria Municipal de Cidadania e Direitos da Pessoa com Deficiência, apresentando os documentos solicitados para a celebração do Termo de Fomento, conforme Lei nº 13.019/14 e devidas alterações conforme Lei nº 13.204/15, de 31 de julho de 2014, e suas alterações posteriores.

Art. 9º Fica alterado o art. 32, conforme segue:

“Art. 32. Os casos omissos nesta Lei serão resolvidos pela Plenária do CMDCA, observados os limites de suas competências legais, podendo ser ouvidos, em caráter consultivo, quando se fizer necessário, o CONANDA e a Secretaria Municipal de Cidadania e Direitos da Pessoa com Deficiência.”



GABINETE DO PREFEITO

PROC. Nº 44/26
FOLHA Nº 08
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua

Prefeitura de Mogi Mirim, 9 de junho de 2 026.


DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº **061/2026**
Autoria: Prefeito Municipal